

DOCUMENTO FORMULAÇÃO DE DEMANDA:

| | |
|--|--------------------------|
| Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MINAS GERAIS. | |
| Setor requisitante (Unidade/Setor/Departamento): Gabinete da Presidência | |
| Responsável pela demanda: Leonardo Rezeck Moreira | Matricula: 039 |
| E-mail: compras@camarasrs.mg.gov.br | Telefone: (35) 3471-1004 |
| 1. Justificativa da necessidade da contratação A inexigibilidade de licitação para disponibilização de Banco de Dados do Sistema iMaq, com atualização e liberação de usuário e senha para consulta às informações do Portal da Transparência nos anos de 2018 a 2022. Tal contratação encontra respaldo legal no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensa de licitação quando as características de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Nesse sentido, a inviabilidade de competição se justifica pelo fato contratual de prestação de Serviços e Consultoria Contábil pela empresa Diretriz Informática LTDA no período de 2018 a 2022. Cumpre esclarecer que a reinstalação do Banco de Dados do período supramencionada, faz se necessária para atender TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 577424, especificamente Clausula 1ª, alínea "a" : inclusão dos registros dos repasses ou transferências recebidos ou devolvidos, com indicação da origem do recurso em questão. Isso se justifica em razão de os recursos pertencerem ao erário público e de haver necessidade de prestação de contas desses valores, inclusive com a ampla publicidade quanto ao recebimento e à eventual devolução; | |
| 2 – Descrição do Objeto: DISPONIBILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS DO SISTEMA IMAQ, COM ATUALIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DE USUÁRIO E SENHA PARA CONSULTA ÀS INFORMAÇÕES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NOS ANOS DE 2018 A 2022, A FIM DE CUMPRIR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA MPe nº 577424. | |



3. Quantidade:

| ITEM/ | DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDAD E/SERVIÇO |
|-------|--|----------------------|------------------------|
| 01 | Disponibilização de Banco de Dados Contábil da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí com atualização e liberação de usuário e senha para consulta às informações do Portal da Transparência nos anos de 2018 a 2022. | SERVIÇO | 12 meses |

4. Estimativa valor da contratação:

O valor estimado para a contratação é de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) com pagamentos a ser realizados após 10 dias da execução do contrato.

5. Data prevista para contratação:

A contratação está prevista para 26 de maio de 2025 sem a necessidade de renovação contratual pela Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG.

6. Disponibilidade orçamentaria:

As despesas destinadas ao pagamento do objeto licitado estão previstas nas seguintes dotações orçamentárias no exercício de 2025:

Dotação Orçamentária: 01010310001 4005 0000 3 3 90 39 – Ficha 17

7. Indicação do(s) integrante(s) da equipe de planejamento da contratação:

Eduarda Rogéria Silva Nepomuceno – Departamento Administrativo Câmara Municipal

8. Prioridade da contratação

A contratação possui o seguinte grau de prioridade:

Alta;

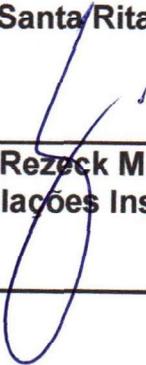
Média; ou

Baixa.



A prioridade de contratação foi definida como alta, visto a necessidade imperativa da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí em realizar as correções no Portal de Transparência referente ao período de 2018 a 2022, com a finalidade de cumprir o TAC.

Santa Rita do Sapucaí, 20 de maio de 2025.



Leonardo Rezek Moreira
Assessor de Relações Institucionais



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, da Resolução CNMP n.º 179/2017 e da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03/2009, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Titular da Segunda Promotoria de Justiça de Santa Rita do Sapucaí/MG, *in fine* assinado, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, o Poder Legislativo do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, representado na forma do Art. 75 do CPC por seu Presidente, Sr. Reinaldo de Cássia Amaral, brasileiro, casado, empresário, nascido no dia 11/06/1977, natural de Santa Rita do Sapucaí/MG, filho de Benedito Amaral de Azevedo e Antônia de Melo Amaral, RG MG-11.196.685 SSP/MG, CPF 038.109.356-54, residente e domiciliado à Rua Professora Irene Castelo de Carvalho Pereira, 331, Jardim das Palmeiras, Santa Rita do Sapucaí/MG, CEP 37540-000

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 127 declara que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e que incumbe ao órgão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui entre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados naquela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, III);

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman* ou de defensor do povo e conta com a Recomendação e o Termo de Ajustamento de Conduta, historicamente, como dois de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO que na esteira do Código de Processo Civil de 2015 de promoção da autocomposição e diminuição da judicialização das demandas, o CNMP proferiu a Resolução n.º 118/14 de forma vanguardista, recomendando a implantação geral de mecanismos de autocomposição, e que foi referendada pela Recomendação n.º 54/17, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público;

CONSIDERANDO que segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da Legalidade:

(...) juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da

coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 214)

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da Legalidade, a primazia do interesse público gera a indisponibilidade dos bens jurídicos da Administração Pública e que José dos Santos Carvalho Filho assim leciona a propósito:

Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. O princípio da indisponibilidade enfatiza tal situação. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34ª Ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 119.)

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal visa à obtenção de uma gestão fiscal responsável, cuja pedra angular é a transparência fiscal;

CONSIDERANDO que a partir do pilar da transparência fiscal como alicerce da gestão fiscal responsável identificou-se o princípio da transparência fiscal, que no magistério de José Maurício Conti:

"é, por conseguinte, diretriz que assegura o acesso público à informação sobre as atividades fiscais, que deve ser observada na gestão dos recursos públicos, estando em consonância com as mais modernas técnicas da Administração Pública.

(...) em estreita observância a esse princípio, o § 4º do art. 32 da LRF (...) Visa também assegurar ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse geral". (NASCIMENTO, Carlos Valder do; JESUS, Damásio E.; MENDES, Gilmar Ferreira; GANDRA DA SILVA MARTINS, Ives; CONTI, José Maurício; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; GOMES DE MATTOS, Mauro Roberto; DERZI, Misabel Abreu Machado; Comentários à Lei de responsabilidade fiscal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 312)

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Complementar n.º 131/2009 (Lei da Transparência), regulamentada pelo Decreto n.º 7.185/2010, e que acrescentou à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispositivos que tratam da transparência na gestão fiscal, inclusive com a determinação de que os Entes Públicos divulguem informações atualizadas e detalhadas sobre a sua execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que as aludidas alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal advindas da promulgação da Lei da Transparência instauraram novo regime visando à padronização da transparência relacionada às receitas e despesas públicas, e que tais alterações são analisadas por Gilmar Ferreira Mendes nos seguintes dizeres:

A Lei Complementar n. 131/2009, conhecida como "Lei da Transparência", alterou a redação do parágrafo único do art. 48 da LRF e acrescentou ao texto da lei os arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C. O parágrafo único do art. 48 foi desdobrado em três incisos, reforçando um dos pressupostos da gestão fiscal responsável: a transparência. Em sua redação original, o parágrafo mencionava a participação popular e a realização de audiências públicas como meio de garantir o processo de elaboração e a discussão das leis orçamentárias (LDO e LOA). O novo texto, além do incentivo à participação popular na formulação do orçamento, reitera a prescrição do

caput do artigo, ao determinar a divulgação das informações sobre execução financeira e orçamentária, em tempo real, por meios eletrônicos de acesso irrestrito.

As informações devem ser compartilhadas por meio de sistema integrado de administração e controle das contas públicas, de acordo com padrão a ser definido pela União. A padronização é também um instrumento a serviço da transparência fiscal: sem a definição de requisitos mínimos de qualidade para prestação de contas por parte dos diferentes entes federativos, não é possível comparar os resultados alcançados. A disposição revela duas tendências que podem ser observadas na LRF: o objetivo de criar certa padronização das contas públicas e a atribuição à União da competência para definir qual deve ser o padrão.

Em parte, tal padrão é definido pela regra do art. 48-A, também incluído pela Lei Complementar n. 131/2009. O dispositivo prescreve que as informações atinentes à execução orçamentária devem incluir despesas e receitas, as duas faces da atividade financeira. O aspecto da despesa pública deve abarcar todos os atos atribuídos às unidades gestoras nas várias etapas de realização do gasto público – empenho, liquidação e pagamento –, bem como as informações pertinentes ao procedimento licitatório, nos casos em que seja exigível. Também deve estar à disposição da comunidade o acesso a informações referentes à receita pública, mesmo aos recursos ditos “extraordinários”, isto é, aqueles cuja realização ocorre de maneira imprevista e não periódica.

O texto dos incisos I e II do art. 48-A menciona “unidades gestoras”, conceito genérico que abrange unidades orçamentárias e unidades administrativas indistintamente. As unidades orçamentárias são definidas pelo art. 14, da Lei n. 4.320/64, como “agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”. As unidades administrativas, por sua vez, representam subdivisões das unidades orçamentárias, só excepcionalmente recebendo dotações próprias. (NASCIMENTO, Carlos Valder do; JESUS, Damásio E.; MENDES, Gilmar Ferreira; GANDRA DA SILVA MARTINS, Ives; CONTI, José Maurício; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; GOMES DE MATTOS, Mauro Roberto; DERZI, Misabel Abreu Machado; Comentários à Lei de responsabilidade fiscal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 443-444)

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 156/2016 deu novos contornos à publicidade das despesas e receitas públicas ao acrescentar ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal o inciso II do § 1º, que trouxe a seguinte previsão:

Art. 48, §1º. A transparência será assegurada também mediante:

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 7.185/2010, fixou as bases e padrões mínimos para a transparência na gestão fiscal, de forma a consolidar-se a alteração trazida pela Lei Complementar n.º 156/2016, mais especificamente pela inclusão do §2º ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que serviu de fundamento para a criação dos Portais de Transparência;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 10.540/2020 define a “liberação em tempo real” em seu art. 2º, IX como sendo a disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no Siafic, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

CONSIDERANDO que o aludido Decreto n.º 10.540/2020 revogou o Decreto n.º 7.185/2010 para instituir o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração

Financeira e Controle - Siafic, e reformou os parâmetros mínimos de transparência com a adoção dos seguintes requisitos:

Art. 7º O Siafic assegurará à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, nos termos do disposto no [inciso II do § 1º do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), disponibilizadas no âmbito de cada ente federativo.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deverão ser disponibilizadas em tempo real e ser pormenorizadas, observada a abertura mínima estabelecida neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de envio conforme o disposto no [§ 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cumprido o disposto no **caput**, sem prejuízo da disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em portais de transparência exigidos pela legislação ou pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

I - aplicar soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações por meio de dados abertos;

II - observar, preferencialmente, o conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios eletrônicos do Governo federal, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG); e

III - observar os requisitos de tratamento dos dados pessoais estabelecidos na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

Art. 8º O Siafic deverá permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, no mínimo, das seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras:

I - quanto à despesa:

a) os dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento;

b) o número do correspondente processo que instruir a execução orçamentária da despesa, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto, conforme as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata [§ 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

d) os dados e as informações referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária;

e) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

f) a relação dos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do conveniente, o objeto e o valor;

g) o procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo; e

h) a descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso; e

II - quanto à receita, os dados e valores relativos:

a) à previsão na lei orçamentária anual;

b) ao lançamento, observado o disposto no [art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), e no [art. 52](#) e no [art. 53 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando

for o caso;

c) à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários;

d) ao recolhimento; e

e) à classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos, observadas as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o [§ 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Parágrafo único. Ato do órgão central de contabilidade da União poderá estabelecer outras informações a serem geradas e disponibilizadas na forma do **caput**, sem prejuízo de determinações dos tribunais de contas.

CONSIDERANDO que na mesma linha de publicização da gestão fiscal, foi promulgada a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que visava à alteração do paradigma em matéria de transparência pública de forma a privilegiar-se a publicidade em detrimento do sigilo;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação também traça parâmetros mínimos a serem seguidos para a correta transparência, em seus arts. 8º e 9º, nos seguintes termos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal\)](#).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CONSIDERANDO que o Legislativo de Santa Rita do Sapucaí/MG está sujeito às implicações jurídicas e às determinações legais e regulamentares supracitadas;

CONSIDERANDO que o Legislativo realiza controle externo do Poder Executivo, inclusive mediante a aprovação e fiscalização dos convênios firmados pelo Executivo, bem como controle interno, com relação aos convênios firmados pelo próprio Poder;

CONSIDERANDO que a partir dos relatórios constantes no presente expediente foram identificadas ilicitudes e irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Legislativa do aludido Município, bem como publicidade deficiente e ausência de mecanismos essenciais ou relevantes para a gestão fiscal transparente;

CONSIDERANDO que dentre elas estão a ausência de registro dos repasses recebidos, de caminho específico para acesso às Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA, especificamente), dos balanços mensais e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, de cópia de todos os documentos dos processos de licitação, bem como a não disponibilização dos contratos respectivos no mesmo caminho, de registro dos convênios firmados ou fiscalizados de forma detalhada, de página referente aos concursos públicos com divulgação das informações respectivas e de registros das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que além da falta dos itens mencionados no item anterior também foram identificadas informações desatualizadas ou faltantes (em especial referentes aos contratos e às licitações), bem como a exigência de realização de cadastro para acesso aos balanços mensais;

CONSIDERANDO ter sido mencionado pelo Legislativo que será realizada licitação para contratação de empresa para modernização, adequação e atualização do Portal da Transparência do Município;

RESOLVEM, nos termos estabelecido pelo art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, compor acordo e celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, que se regerá pelas

seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1.ª – o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a, no prazo de 120 (cento e vinte dias), realizar as seguintes correções relacionadas à transparência e à publicidade de informações de interesse público:

a) inclusão dos registros dos repasses ou transferências recebidos ou devolvidos, com indicação da origem do recurso em questão. Isso se justifica em razão de os recursos pertencerem ao erário público e de haver necessidade de prestação de contas desses valores, inclusive com a ampla publicidade quanto ao recebimento e à eventual devolução;

b) inclusão de caminho ("*link*") específico para acesso às leis orçamentárias do Município, mais notadamente ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, sendo insuficiente a sua disponibilização unicamente por intermédio de pesquisa no sistema de legislação da Câmara;

c) disponibilização dos balanços mensais atualizados no sítio do Legislativo e no Portal da Transparência, independente da realização de cadastro ou realização de *login* com senha, os quais não poderão ser requeridos como condição para visualização de quaisquer informações aqui tratadas;

d) divulgação, em página específica relativa às licitações, de todos os certames de forma organizada conforme o momento da licitação: com inscrições abertas, que estejam em andamento ou tenham sido encerrados, visto que a forma de divulgação atual é insuficiente e prejudicial ao acesso pleno às informações;

e) divulgação, na mesma página citada no item "d", da integralidade dos documentos que componham a licitação, a partir de 2018 e incluídas todas as realizadas posteriormente, inclusive dos contratos e sua publicação, no mesmo caminho específico de cada licitação, e não de forma apartada do processo licitatório de origem. Saliente-se que foi verificada grande defasagem na disponibilização dos certames, sendo essencial que as informações estejam atualizadas e incluam todos os procedimentos realizados, em especial os mais recentes, a fim de possibilitar a participação democrática no controle da legalidade das licitações realizadas;

f) disponibilização de relatórios mensais com os gastos com pessoal e dos relatórios da execução orçamentária e da gestão fiscal em caminho específico, sem prejuízo da divulgação individual mensal e do registro histórico das despesas com pessoal;

g) registro de todos os convênios firmados pelo Legislativo ou por ele fiscalizados, com informações detalhadas, inclusive com cópia da documentação pertinente e de eventuais termos aditivos aos contratos originais, mediante caminho específico;

h) criação de página específica com o tema "concursos públicos" para divulgação de concursos públicos e processos seletivos, organizados conforme o seu estágio (inscrições abertas, em andamento, encerrados em validade, encerrados sem validade). Com relação a cada um dos concursos públicos ou processos seletivos deverá ser disponibilizada cópia digital do edital, dos recursos e das respectivas decisões, do resultado e da lista de aprovados (inclusive com legenda para destaque dos candidatos conforme sua situação - nomeado, exonerado, desistente, em espera, etc.), dos atos de nomeação referentes a cada um dos concursos realizados, o prazo de vigência, e eventuais prorrogações da validade;

i) com relação às informações previstas nos itens anteriores, será necessária a divulgação das informações a partir de janeiro de 2018, devendo ser incluídas também as mais recentes disponíveis;

CLÁUSULA 2.ª O Legislativo se compromete a, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente, apresentar o cronograma para a realização da licitação para contratação de empresa para modernização, atualização e correção do seu Portal de Transparência;

CLÁUSULA 3.ª Haverá incidência de multa penal no valor de R\$1,00 (um real) por habitante do Município (na data da assinatura considerar-se-á o valor de R\$ 44.226,00 (quarenta e quatro

mil reais), relativo à população estimada do Município no ano de 2021), devida pelo **COMPROMISSÁRIO** pelo descumprimento das cláusulas anteriores, ou das posteriores, corrigido pelo IGP-M e, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Parágrafo primeiro. Para o cálculo do valor da multa será considerada a população obtida no último censo realizado pelo IBGE. Se o referido censo tiver sido realizado há mais de dois anos, considerar-se-á a população estimada para o ano da aplicação da multa ou, não havendo, a da última estimativa disponível.

Parágrafo segundo. A multa referida no *caput* da presente cláusula será cobrada pela metade, no caso de infringência à Cláusula 2ª e de forma integral por descumprimento da Cláusula 1ª.

Parágrafo terceiro. Os valores referente aos juros de mora e à multa estabelecidos nesta cláusula serão depositados em favor do FUNEMP (Banco do Brasil, agência nº 1615-2, c/c nº 652000-6, CNPJ 32.384.344/0001-38, Chave PIX 32.384.344/0001-38), nos termos do art. 3º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 67/2003.

CLÁUSULA 4.ª – O fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta não exime o **COMPROMISSÁRIO** do cumprimento das demais normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor e pertinentes à matéria, advertindo-se acerca da possibilidade de eventuais ações judiciais para responsabilização civil e criminal do(s) gestor(es), além da execução forçada das obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA 5.ª – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do mencionado art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Parágrafo único. As partes elegem o Juízo da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG para dirimir eventuais conflitos decorrentes da interpretação deste acordo, bem como para sua execução em caso de descumprimento.

CLÁUSULA 6.ª – O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a apresentar na Segunda Promotoria de Justiça de Santa Rita do Sapucaí/MG, no prazo de **10 (dez) dias contados do vencimento da obrigação contida na cláusula 1ª**, a comprovação de seu cumprimento.

§ 1.º – Com a assinatura deste termo, o presente Inquérito Civil será arquivado, com a decisão submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 13, § 1.º, da Resolução Conjunta PGJ CGMG 003/2009.

§ 2.º – Após a decisão de arquivamento prevista no parágrafo anterior, será instaurado Procedimento Administrativo (PA-TAC) para acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 1.º, IV, da Resolução Conjunta PGJ CGMP 01/2019, com realização semestral de análise das informações disponibilizadas, com especial relevância à sua atualidade.

Santa Rita do Sapucaí, data da assinatura eletrônica

FRANCISCO EUGÊNIO COUTINHO DO AMARAL
Promotor de Justiça

REINALDO DE CÁSSIA AMARAL

Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí

EULER FERREIRA PEREIRA

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo de Cássia Amaral, Usuário Externo**, em 24/04/2023, às 08:32, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Euler Ferreira Pereira, Usuário Externo**, em 24/04/2023, às 08:33, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO EUGENIO COUTINHO DO AMARAL, SECRETARIO DE PROMOTORIA**, em 10/05/2023, às 14:23, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



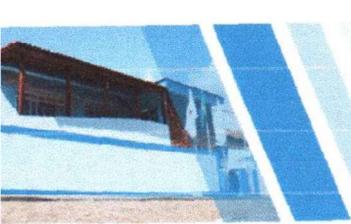
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3784837** e o código CRC **1FACE6D8**.

Processo SEI: 19.16.1358.0023083/2022-69 / Documento SEI: 3784837

Gerado por: PGJMG/SRSPJ/SRSPJ-02PJ

PRACA SANTA RITA, 28 - - Bairro CENTRO - Santa Rita do Sapucaí/ MG

CEP 37540000 - www.mpmg.mp.br



TERMO DE REFERÊNCIA

1. ÓRGÃO REQUISITANTE

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí – Minas Gerais

Setor Requisitante: Gabinete da Presidência

Responsável pela demanda: Leonardo Rezeck Moreira

E-mail: compras@camarasrs.mg.gov.br

Telefone: (35) 3471-1004

2. OBJETO

Contratação de empresa para disponibilização do Banco de Dados do Sistema iMaq, compreendendo a atualização dos dados e a liberação de usuário e senha para consulta às informações do Portal da Transparência referentes aos anos de 2018 a 2022, a fim de atender ao disposto no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 577424, especialmente no que tange à ampla publicidade e prestação de contas dos recursos públicos repassados ou devolvidos.

3. JUSTIFICATIVA

A contratação se fundamenta na inexigibilidade de licitação, conforme artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o serviço só pode ser prestado pela empresa Diretriz Informática LTDA, que detém exclusividade na prestação de serviços e consultoria contábil ao órgão no período de 2018 a 2022, além da necessidade de reinstalação do banco de dados para atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 577424.

4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

- a. Disponibilização do banco de dados contábil do Sistema iMaq da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí referente ao período de 2018 a 2022;
- b. Atualização completa dos dados para consulta no Portal da Transparência;
- c. Liberação de usuários e senhas para acesso ao sistema de consulta;
- d. Suporte técnico necessário para garantir a funcionalidade e a segurança dos acessos durante a vigência do contrato.



5. PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO

O serviço deverá ser executado no prazo máximo de 12 meses a contar da assinatura do contrato;
Local de prestação do serviço: Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG.

6. QUANTITATIVO

Quantidade: 12 meses de disponibilização, atualização e suporte do banco de dados.

7. VALOR ESTIMADO

Valor total estimado: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), sendo que foi realizada cotação de preços conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 23, § 4º: Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Portanto, para a avaliação do preço proposto pela empresa contratada serão analisados os preços praticados em contratações semelhantes e de objetos da mesma natureza e notas fiscais de serviços semelhantes já realizados.

Forma de pagamento: Pagamento efetuado até 30 (trinta) dias após a disponibilização do sistema e execução dos serviços.

8. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas correrão por conta da dotação orçamentária específica para o exercício de 2025, conforme ficha orçamentária **01010310001 4005 0000 3 3 90 39 – Ficha 17**

9. CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO

Os serviços serão aceitos após a verificação da atualização integral e correta dos dados no Portal da Transparência, conforme exigências do TAC nº 577424;

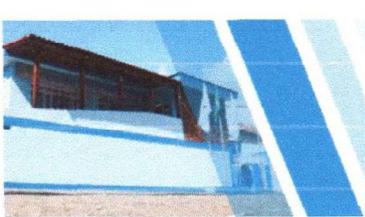
Validação do acesso por usuários liberados;

Atendimento ao suporte técnico contratado durante o prazo.

10. EQUIPE TÉCNICA ENVOLVIDA NO PLANEJAMENTO

Eduarda Rogéria Silva Nepomuceno – Departamento Administrativo da Câmara Municipal.

11. GARANTIA CONTRATUAL



NÃO SE APLICA

12. REAJUSTE/ REPACTUAÇÃO

NÃO SE APLICA

13. SANÇÕES

Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas no contrato, erros ou atrasos no cumprimento do contrato, infringência do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021 e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – Pelo descumprimento total ou parcial das condições previstas na proposta ou neste contrato, a Contratante poderá aplicar a Contratada as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº. 8.666/93, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis;

II – O não cumprimento das condições deste contrato pela CONTRATADA ou pelo CONTRATANTE, ensejará na cobrança de multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor deste contrato.

III – A contratada é responsável direta e exclusivamente pela execução do objeto deste contrato e, conseqüentemente, responde, civil e criminalmente, por todos os danos e prejuízos que, na execução dele, venha direta ou indiretamente, a provocar ou casar para a contratante ou para terceiros.

IV – Não existirá qualquer vínculo contratual entre eventuais subcontratadas e a Contratante, perante a qual a única responsável pelo cumprimento deste contrato será sempre a contratada.

V – No caso de não pagamento da multa por parte da Contratada no prazo do inciso anterior, o Município inscreverá esta penalidade na dívida ativa, estando assim a contratada sujeita as sanções próprias deste instituto.

14. ASSINATURAS

Declaro que sou responsável pela elaboração do Termo de Referência, que corresponde à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO BANCO DE DADOS DO SISTEMA IMAQ, COMPREENDENDO A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS E A LIBERAÇÃO DE USUÁRIO E SENHA PARA CONSULTA ÀS INFORMAÇÕES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA REFERENTES AOS ANOS DE 2018 A 2022, A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) Nº**





577424, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À AMPLA PUBLICIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS OU DEVOLVIDOS, que fará parte integrante do DFD – Documento de Formalização da presente demanda.

Santa Rita do Sapucaí, 10 de julho de 2025.

Leonardo Rezeck Moreira
Assessor de Relações Institucionais





ATO DE APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Processo 19/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO BANCO DE DADOS DO SISTEMA IMAQ, COMPREENDENDO A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS E A LIBERAÇÃO DE USUÁRIO E SENHA PARA CONSULTA ÀS INFORMAÇÕES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA REFERENTES AOS ANOS DE 2018 A 2022, A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) Nº 577424, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À AMPLA PUBLICIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS OU DEVOLVIDOS- por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, art. 74, V, Lei Federal 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 74, V, Lei 14.133/2021.

CONTRATADO: DIRETRIZ INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 22.493.902.0001-40

VALOR CONTRATADO: R\$ 1600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS)

APROVO, o Termo de Referência, a Justificativa de Inexigibilidade e demais documentos constantes deste Processo, ficando a responsabilidade pelas informações técnicas adstritas a seus subscritores, com posterior encaminhamento à Procuradoria do Legislativo para a análise, em atendimento ao que determina o art. 53. PU, Lei 14.133/2021, quando cabível.

Autorizo e Ratifico o processo de contratação em epígrafe, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamentação no Art. 74, V, Lei 14.133/2021.

Santa Rita do Sapucaí, 16 de julho de 2025.

Antônio Otávio Silvério da Cunha
Presidente

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí